SENTENÇA

Processo n°: 1006752-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Octavio Carlos Vigna e s/m Norma Aparecida Grandi Vigna, Antonio

Tadeu Vigna e s/m Mara Lucia Froner Vigna, Maria Thereza Vigna

Marques e s/m Juscelino Sidney Marques

Requerida: Noemia Pucci Vigna

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esses resíduos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes em pleitearem o levantamento dos resíduos do créditos previdenciários nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora, Noemia Pucci Vigna, RG 16.220.452, CPF 271.384.858-08, ocorrido em 15.06.2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são filhos da falecida, portanto, herdeiros necessários a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida NOEMIA PUCCI VIGNA, a ser representado pelo requerente **OCTAVIO CARLOS VIGNA** (qualificação: Brasileiro, Casado, Aposentado,

portador do RG 6.595.760-X e do CPF 028.775.978-49, residente e domiciliado na Avenida Eliza Gonzales Rabello, 1070, Jardim Nova Santa Paula - CEP 13564-335, São Carlos-SP), **saque** no INSS os resíduos de crédito dos benefícios NB nº 21/102080996-2 e nº 41/072862720-5, no valor de R\$ 1.626,00 (inclusive acrescido dos respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA